autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha nº 01
nº 01-498

OTAVIO DE CARVALHO
Técnico Administrativo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
12 DEZ. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO PAULO**

**23 º GV - Vereadora Janaína Lima**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
14 DEZ. 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº – PL. 498/2017

*ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, E DA LEI 10.308, DE 22 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º - Fica alterada a redação dos §§ 1º e 4º do art. 2º, da alínea "a" e do § 2º do art. 7º, o *caput* do art. 18, o §1º do art. 20 e o *caput* do art. 21, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, que passam a vigorar da seguinte forma:

***"Art. 2º (...)***

***§ 1º - § 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, em veículo de propriedade de um deles, de ambos ou de terceiro.***

***§ 2º (...)***

***§ 3º (...)***

***§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, caso o veículo não seja de propriedade de um dos motoristas, deverá ser apresentada conjuntamente ao CRV - Certificado de Registro de Veículos uma declaração, firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veículo na exploração de atividade individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro.***

***(...)***

***Art. 7º (...)***

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - sala 607 – 6º andar, São Paulo, SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a 05 e folha de informação nº 06. 09/08/2017

Ass:

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha nº 07
nº 51-498
OTAVIO DE CARVALHO
Técnico Administrativo



*a) ser proprietário do veículo ou ter autorização por escrito do proprietário, nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei;*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo, enquanto durar a inatividade.*

*(...)*

*Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade ou ao qual tenha autorização do proprietário para dirigir, nos termos da legislação federal.*

*(...)*

*Art. 20 (...)*

*§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo ou obter autorização do proprietário para dirigir, em caso de veículo de terceiro, deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.*

*(...)*

*Art. 21 Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferências do Alvará será precedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo ou da pessoa autorizada a dirigir, em caso de veículo de terceiro, e pelo prazo restante do primitivo.*



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha nº 03
nº 01-498
OTAVIO DE CARVALHO
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**23 º GV - Vereadora Janaína Lima**

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II, IV, V, IX, LI, do art. 42 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com redação dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 3º - Fica revogado o art. 13 da Lei 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 4º - O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2017.

**JANAÍNA LIMA,**
**Vereadora.**



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha nº 04
nº 01-498
OTAVIO DE CARVALHO
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**23 º GV - Vereadora Janaína Lima**

**JUSTIFICATIVA**

O advento dos aplicativos para exploração dos serviços de transporte de passageiros no Município de São Paulo (Uber, Cabify, 99, etc.) desencadeou uma onda de manifestações contrárias à iniciativa por parte dos taxistas. Sob à alegação de concorrência desleal em razão da falta de regulamentação do transporte por aplicativo, os taxistas alertavam para a precarização dos serviços e a falta de segurança para os passageiros.

Sabe-se, porém, que não é a regulamentação ou as obrigações legais impostas pelo Estado que elevam a qualidade dos serviços ao consumidor, mas sim a livre concorrência. A necessidade de "ganhar" o cliente no dia a dia é o que de fato exige uma prestação de serviços cada vez melhor.

A discussão trazida pelos taxistas sobre a necessidade de regulamentar os serviços de transporte por meio de aplicativos, leva-nos na verdade a uma questão antagônica: qual a necessidade de se manter tantas regras e obrigações para os serviços de táxis?

A inovação trazida pelos aplicativos Uber, Cabify, 99, Easy Taxi, entre outros, demonstra como o intervencionismo desnecessário do Estado na atividade econômica é maléfico ao consumidor (que pagava mais caro em razão



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha nº 05
nº 01-498
OTAVIO DE CARVALHO
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
23 º GV - Vereadora Janaína Lima

da reserva de mercado) e aos próprios taxistas (que são obrigados a cumprir regras).

Nesse sentido, apresento aos Nobres Pares este Projeto de Lei que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, bem como da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A iniciativa permite que o taxista utilize um veículo de terceiro na prestação dos serviços, desobrigando-o de ser proprietário do mesmo, além de revogar a exigência dos veículos serem licenciados no Município de São Paulo.

A proposta, ao alterar a legislação que disciplina os serviços de táxi, tem o objetivo de trazer novas possibilidades aos taxistas que lhe permita concorrer com os prestadores de serviço de transporte por aplicativo, razão pela qual conta com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 498 de 2017, 07 / 08 / 17 (a)

LIDO HOJE
08 AGO 2017
ÀS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça.

Administração Pública.

Saúde, Transporte, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Gastron.

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.282

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 10/8/17 ÀS 18 hs
POR
SAÍDA: 18/08/17 ÀS: 17 h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Protocolo de [illegible] numerados sob
Folha nº 07 - 36 - 18/08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 498/17**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

- Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi) – com alterações posteriores;**

- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.823, de 07 de abril de 1999, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias quando necessário;

- Lei Municipal nº 13.115, de 06 de abril de 2001, que adiciona cinco parágrafos ao art. 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.002, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a criação de postos de apoio ao taxista, nos termos que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em táxis, e dá outras providências. Com a alteração da Lei Municipal nº 16.403/16;



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do exercício de transporte remunerado e individual de passageiros sem a devida autorização. Com a alteração da Lei Municipal nº 16.344/16;

- Lei Municipal nº 16.279, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, no Município de São Paulo, e dá outras providências (DECLARADA INCONSTITUCIONAL ADI TJSP 2216901-06.2015.8.26.0000);

- Lei Municipal nº 16.344, de 04 de janeiro de 2016, que altera o valor da multa prevista na Lei nº 15.676, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a vedação do transporte remunerado individual de passageiros sem que o veículo esteja autorizado para este fim;

- Lei Municipal nº 16.345, de 4 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros, em casos de solicitação por aplicativo ou internet, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 14.636, de 27 de julho de 1977, que institui Livro de Transferência de Alvarás de Estacionamento de Táxis, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 27.650, de 15 de fevereiro de 1989, fixa a competência para autorizar a expedição de Termo de Permissão e Alvará de estacionamento de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto nº 40.774, de 20 de junho de 2001, que regulamenta o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115, de 06 de abril de 2001;

- Decreto Municipal nº 44.530, de 24 de março de 2004, que concede isenção ao permissionário do sistema de transporte individual de passageiros por táxi, do pagamento de preço público para a expedição de novo alvará de estacionamento, na situação que especifica;

- Decreto Municipal nº 49.802, de 23 de julho de 2008, que autoriza a Secretaria Municipal de Transportes a realizar sorteio de alvarás de estacionamento da modalidade táxi, para atender exclusivamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, alterado pelo Decreto nº 57.603/2017;

- Decreto Municipal nº 52.066, de 30 de dezembro de 2010, que fixa novos valores para o serviço de táxis no Município de São Paulo;



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 53.223, de 19 de julho de 2012, que autoriza a expedição de novos alvarás de estacionamento de táxi, na categoria comum, para pessoas jurídicas permissionárias do serviço de táxi, nas condições que especifica;

- Decreto Municipal nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014, que delega competências ao Secretário Municipal de Transportes na forma que especifica;

- Decreto nº 56.489, de 8 de outubro de 2015, que institui a categoria "táxi preto" no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência, alterado pelos Decretos nº 57.114/2016 e 57.685/17;

- Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor;

- Portaria SMT nº 95/15, que regulamenta a categoria "táxi preto" para transporte individual remunerado de passageiros em veículo de aluguel;

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 84, de 04 de outubro de 2016, que dispõe sobre a utilização dos corredores exclusivos de ônibus do sistema de transporte público e faixas exclusivas de ônibus, por táxis nas suas diferentes modalidades;

- Portaria SMT nº 11, de 03 de dezembro de 2015, que regulamenta o credenciamento de operadoras de plataformas tecnológicas de conexão entre passageiros e taxistas/transporte individual de passageiros;

- Portaria SMT nº 163, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o transporte de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, providos de taxímetro;

- Portaria SMT nº 164, de 20 de novembro de 2015, que autoriza utilização de maios de pagamento eletrônicos no serviço de transporte individual remunerado de passageiros;

- PL 479/15, que altera dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações posteriores, para criar a plataforma digital e modificar o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 192/16, que organiza o sistema de transporte individual de passageiros de interesse público, regulamenta o funcionamento dos provedores de plataforma digital e dá outras providências;

- PL 203/2016, que estabelece limites e diretrizes para novas modalidades de transporte individual de passageiros e uso intensivo do viário urbano no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL 239/16, que altera a lei nº 16.345, de 05 de janeiro de 2016, acrescentando art. 3º-A e parágrafo único, no município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 55/17, que dispõe sobre diretrizes para a exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por plataforma eletrônica na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

A pesquisa constatou a existência de diversos PLs sobre a temática Táxi, no entanto, nenhum idêntico ao PL em análise apresentado nesta sessão legislativa. Desta forma não incide o disposto no inciso IV, art. 212 do Regimento Interno.
Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 13.115/2001, acrescentou parágrafos ao art. 2º da Lei nº 7.329/69.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Folha _11_____
Proc. N° 01-498 / 2017

fls. 55

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **7329**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei.; Lei 16.279/2015 - Altera o arts. 39-A e 41 desta Lei.

[ Back ]



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

# LEI N.o 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

**Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.**

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interêsse público, que sòmente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Têrmo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

## I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.o — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.o, parágrafo 2.o, 11 e 20, parágrafo 2.o, só poderá ser permitida:

a) a pessoa jurídica, constituida sob a forma de emprêsa comercial, para a execução daquele serviço;

b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.o — Os táxis em serviço no Município sòmente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

## II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.o — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Têrmo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.o — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Emprêsas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituida, sob a forma de emprêsa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de séde e escritório no Município;

III — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do ítem III dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 6.o — O Têrmo de Permissão será outorgado à emprêsa que, devidamente inscrita nos têrmos do artigo anterior, comprove:

a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;

b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;

c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Têrmo de Permissão, a emprêsa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos têrmos da letra "a" dêste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

### III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.o — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar prèviamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituito Nacional de Previdência Social.

§ 1.o — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.o — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

### IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.o — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.o — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar fôlha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.o — No caso do item IV dêste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

**§ 2.o — A exigência prevista no item V dêste artigo poderá ser dispensada, a juizo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.**

§ 3.o — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periòdicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.o — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automàticamente cancelada.

§ 2.o — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

**V — Do Registro de Condutor**

Art. 11 — E' obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de emprêsa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro sòmente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

**VI — Do Veículo**

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a emprêsas poderão ser dotados de sistema de contrôle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de emprêsas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas prèviamente pela Prefeitura, a saber:

a) pintura padronizada, de côr uniforme;

b) siglas ou símbolos;

c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.o — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, sòmente será exigido o requisito da letra "a" dêste artigo.

§ 2.o — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" dêste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis sòmente a partir de 1.o de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;

b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";

c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";

d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;

e) tabela de tarifas em vigor.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

**VII — Do Alvará de Estacionamento**

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos prèviamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial sòmente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de emprêsa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo sòmente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos têrmos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua tranferência sòmente nos casos previstos nesta leI.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de emprêsa permissionária do serviço;

b) de emprêsa para emprêsa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;

c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;

d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um dêles fôr civilmente incapaz;

f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" dêste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará sòmente poderá ser transferido para emprêsa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acôrdo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automàticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da emprêsa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Têrmo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

§ 1.o — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.o — No caso do parágrafo anterior, o Alvará sòmente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

### VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interêsse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

a) privativos;

b) livres.

§ 1.o — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.o — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interêsse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interêsse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

### IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros sòmente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

### X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As emprêsas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

a) manter a frota em boas condições de tráfego;

b) manter atualizados a contabilidade e sistema de contrôle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;

e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos êsses contados da data de outorga do Têrmo de Permissão;

f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;

h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;

i) manter em atividade tôda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;

j) manter os motoristas uniformizados e exercer sôbre êles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;

k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da séde, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

a) manter o veículo em boas condições de tráfego;

b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de contrôle e fiscalização;

c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — E' obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

d) não violar o taximetro;

e) não cobrar acima da tabela;

f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

g) não permitir excesso de lotação;

h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para êsse fim;

i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto êste último documento, se proprietário do veículo.

## XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.

Bruno Lucchetti
RF 11.455

II — De Expediente, referente a:

a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;

b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);

d) têrmo de permissão para emprêsa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;

e) substituição do veículo:
1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;

2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;

f) transferência de alvará de estacionamento, sòmente nos casos do artigo 20, para:

1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;

2) emprêsa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos têrmos da Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e sòmente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:

1) emprêsa — isento;

2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;

h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:

1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;

2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

## XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

e) suspensão ou cassação do Têrmo de Permissão;

f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dôbro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dôbro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dôbro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dôbro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Têrmo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dôbro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dôbro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para êsse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dôbro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dôbro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Têrmo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dôbro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dôbro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dôbro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dôbro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Têrmo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, sòmente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Têrmo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a emprêsa ficará sujeita às que forem consignadas no Têrmo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para êste fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em gráu de recurso.

§ 1.o — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.o — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correpondente.

### XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interêsse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a emprêsa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a emprêsa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossêgo públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sôbre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortezia e higiene, bem assim sôbre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interêsse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas prèviamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

a) emprêsas permissionárias;

b) motoristas profissionais autônomos;

c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;

d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automàticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

a) de 1.o de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;

b) de 1.o de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;

c) de 1.o de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;

d) de 1.o de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatòriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O ítem I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.o 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere êste artigo, arredondar-se-á, para NCr$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A emprêsa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Têrmo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, sòmente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.o a 4.o, 7.o, 8.o, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.
Folha _22_____
Proc. N° 01-498 / 2017 fls. 66
Bruno Lucchetti
RF 11.455

**XIV — Das Disposições Transitórias**

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.o desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, sòmente serão expedidos alvarás iniciais para emprêsas que possuam Têrmo de Permissão e, nos têrmos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;

b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;

c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) dêles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquêle documento caducará

**XV — Das Disposições Gerais**

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.o 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval.**

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

# LEI N.° 7.802, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972

**Revoga o Parágrafo 1.° do artigo 14 e altera o artigo 34 da Lei n.° 7.329, de 11 de julho de 1969 e seus correspondentes do Decreto n.° 8.439, de 10 de outubro de 1969.**

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1972, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.° — Fica revogado o parágrafo 1.° do artigo 14 da Lei n.° 7.329, de 11 de julho de 1969.

Artigo 2.° — O artigo 34, da referida lei, passa a ter a seguinte redação:

"Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, de tipo convencional, de quatro (4) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Prefeitura, que designará os pontos iniciais e terminais para esse fim".

Artigo 3.° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 27 de outubro de 1972, 419.° da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas.*

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 27 de outubro de 1972. — O Diretor *João Alberto Guedes.*

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

# LEI N.° 7.816, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972

**Visa permitir que, no caso de cessação definitiva de suas atividades, possam as empresas de táxis transferir todos os seus veículos acompanhados dos alvarás correspondentes.**

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do parágrafo 2.° do Artigo 31 do Decreto-lei Complementar Estadual n.° 9-69, sanciona e promulga a presente lei:

Artigo 1.° — O artigo n.° 24 da Lei n.° 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades importará na caducidade do Termo de Permissão, sendo permitida a transferência de todos os seus alvarás, desde que acompanhando os respectivos veículos da frota, respeitadas as formalidades legais e regulamentares".

Artigo 2.° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1972, 419.° da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *José Carlos de Figueiredo Ferraz* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Paulo Villaça* — O Secretário das Finanças, *Nelson Gomes Teixeira* — O Secretário Municipal de Transportes, *Ion de Freitas*.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 30 de novembro de 1972. — O Diretor, *João Alberto Guedes*.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N.o 7.926, DE 21 DE AGOSTO DE 1973.

**Introduz alterações na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.**

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O artigo 17 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 17 — O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12.o a 15.o, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12.o a 15.o, quando motorista autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de agosto de 1973, 420.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **José Carlos de Figueiredo Ferraz** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Paulo Villaça** — O Secretário das Finanças, **Nelson Gomes Teixeira** O Secretário Municipal de Transportes, **Ion de Freitas.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 21 de agosto de 1973. — O Diretor, **João Alberto Guedes**

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N.o 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

**Introduz alterações na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Municipio de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.o — O artigo 19 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido :

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de taxi."

Art 2.o — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos :

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará :

a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço ;

b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viuva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

c) ao espólio, à viuva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.o — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação :

"§ 2.o — Ao espólio, à viuva e aos herdeiros de motorista autonomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.o — VETADO

Art. 5.o — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — **Adelino Gomes Arantes Filho,** respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, **João Pedro de Carvalho Neto** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Nathanael Pereira de Souza** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Aldo Fazzi** — O Secretário de Abastecimento, **Euclides Carli** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário de Bem Estar Social, **Henrique Gamba** — O Secretário de Turismo e Fomento, **José Maria Mendes Pereira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mario Alves de Melo** — O Secretário Municipal de Esportes, **Paulo Machado de Carvalho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas.**

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, **Celso de Almeida Braga.**

Artigo **VETADO** referente à Lei n.o 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.o — Ao artigo 47 da Lei n.o 7 329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo :

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


Bruno Lucchetti
RF 11.455

# LEI N.o 8.353, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

**Introduz alterações na Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969.**

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – O parágrafo único do artigo 12 e os artigos 23 e 25 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os veículos dotados de 2 (duas) portas não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros."

"Art. 23 – Os alvarás vencidos a partir de 1.o de janeiro de 1976, cuja renovação não for efetivada na época prevista, poderão ser renovados, observado o limite máximo de 3 (três) anos contados do vencimento, desde que os interessados o requeiram e paguem, por ano ou fração decorrida, além das taxas e demais tributos devidos, acrescidos dos juros de mora e correção monetária, multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo."

"Art. 25 – O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento."

Art. 2.o – Ficam revogados os parágrafos 2.o e 3.o do artigo 22 da Lei n.o 7.329, de 11 de julho de 1969, passando o atual parágrafo 1.o a constituir o parágrafo único.

Art. 3.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1975, 422.o da fundação de São Paulo – O Prefeito, **Olavo Egydio Setúbal** – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** – O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** – O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo.**

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1975 – O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann.**

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.
Folha _28_____
Proc. N° 01-498 / 2017 fls. 72
Bruno Lucchetti
RF 11.455

# LEI N.o 9392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1981

**Dá nova redação à letra "d" do artigo 58 da Lei n.o 7329, de 11 de julho de 1969 e revoga a Lei n.o 8198, de 30 de dezembro de 1974.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – A letra "d" do artigo 58 da Lei n.o 7329, de 11 de julho de 1969, alterada pela Lei n.o 8198, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) Os pemissionários de táxi das categorias comum, especial e luxo ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação, excluído o de fabricação."

Art. 2.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n.o 8198, de 30 de dezembro de 1974.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal de Transportes, **Antonio Sampaio** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.109 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1.986

Altera disposições da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, é acrescido de um parágrafo, como 1º, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a constituir o 2º.

"§ 1º - São admitidos nos serviços de que trata esta lei veículos da categoria "utilitários" ou similares ("peruas") desde que dotados do mínimo de 3 (três) portas e atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e no § 3º do artigo 16 do Decreto nº 8.439, de 10 de outubro de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 16.930, de 6 de outubro de 1980".

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação alterada pela Lei nº 7.802, de 27 de outubro de 1972, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Também poderão executar serviços de lotação, nas condições deste artigo, os veículos referidos no parágrafo 1º do artigo 12 desta lei".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.280,DE 10 DE Abril DE 1987

Introduz alterações nos artigos 12 e 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e revoga a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel ou utilitário, dotados de 2 (duas) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento,segurança,higiene e conservação, tudo comprovado em vistoria prévia.

§ 1º - Os veículos utilitários ou similares (peruas), deverão ter suas marcas e modelos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), licenciados como táxi ou lotação, fica vedado o transporte de carga.

§ 3º - Aos veículos utilitários ou similares (peruas), do tipo "kombi", fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará apenas ao motorista."

Art. 2º - O artigo 34 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - Os veículos de aluguel a taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros, desde que dotados de no mínimo 3 (três) portas, poderão executar serviços de lotação,com prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, que designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico, e estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.109, de 9 de setembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de Abril de 1987, 434º da fundação de São Paulo.
ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO,Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA,Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO,Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de Abril de 1987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO,Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Proc. Nº 01-498 / 2017
Bruno Lucchetti
RF 61.455

LEI Nº 10.308, DE 22 DE Abril DE 1.987

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
VII - Remoção do veículo;
VIII - Retenção do veículo;
IX - Apreensão do veículo.

Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor".

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A,B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:

I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.
III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.
IV) Não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo.
V) Transitar com veículo em más condições de higiene.
VI) Não apresentar no veículo,afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.
VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.
VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou for necê-lo erroneamente.

Penalidades do Grupo B:

IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.
X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.
XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.
XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.
XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.
XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.
XV) Não apresentar no veículo,afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.
XVI) Retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.
XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.
XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.
XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.
XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.
XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.
XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.
XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que conduza o veículo pessoa não credenciada para dirija o veículo.
XXV) Angariar passageiro com taxímetro previamente ligado.
XXVI) Utilizar táximetro defeituoso ou não aferido.
XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou cmuflá-las impedindo a perfeita visualização.
XXVIII) Abandonar o veículo na via pública para a impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.
XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.
XXX) Transitar com placa deslacrada.
XXXI) Danificar propositadamente veículos de terceiros.
XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei.
XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.
XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.
XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.
XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.
XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.
XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.
XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.
XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.
XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.
XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.
XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.
XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.
XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.
XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.
XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.
XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.
L) Dirigir em estado de embriaguês alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.
LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (taxi) de outro município".

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei,bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis,acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:
01 (um) ano;
b) Infrações do Grupo C:
02 (dois) anos;
c) Infrações do Grupo D:
03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3(três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.


§ 4º - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 5º - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 3º - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) Grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 4º - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 5º - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissionário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguês alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 7º - A Prefeitura poderá reter, remover e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão leiloados de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 8º - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 9º - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguês ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 10.647 , DE 14 DE Outubro DE 1988

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Outubro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
GERALDO DE ARRUDA PENTEADO, Secretário Municipal de Transportes
RÚBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.296 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 100/92, do Vereador Adriano Diogo)

Acrescenta alínea no art. 15 e altera a redação do art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel à taxímetro.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, fica acrescido da seguinte alínea:

"Art. 15 - .....

f) Tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 2º - O art. 42, inciso II, Grupo B, item XV, da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42 - .....

II - .....

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente."

Art. 3º - O Prefeito do Município de São Paulo regulamentará a presente lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 12.830, 22 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 1111/97, do Vereador Natalicio Bezerra Silva - PTB)

Altera a redação do artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 25 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 25 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.
§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda total, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.
§ 2º - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei."
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 1999.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001
(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

*Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:
§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.
§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.
§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.
§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.
§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.
Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/9/17 às 18h20
RF 11327

Ao Nobre Vereador /A. Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22 / 09 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
RE 08308/17 AO 17 HS
POR Karol
EM 29/09/17 AS 15 H ASS: Karol

Segue com 5 folhas e papel de [illegible] nº 37 e 38 em 12/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Nosi
RF. 11.328 - SGP-12

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



37 do
498 20 17

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1387/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 498/2017.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

A propositura ora em análise pretende alterar a redação dos §§ 1º e 4º do art. 2º, da alínea "a" e do § 2º do art. 7º, o *caput* do art. 18, o §1º do art. 20 e o *caput* do art. 21, da Lei nº 7.329. Tais alterações visam: (i) permitir que o veículo utilizado no transporte de passageiros seja registrado em nome de terceiro, acabando com a obrigatoriedade do motorista ser o proprietário do veículo; (ii) viabilizar a utilização de veículo de terceiro mediante autorização por escrito.

Quando aprovada a Lei revogará, ainda, os incisos I, II, IV, V, IX, LI, do art. 42 da Lei nº 7.329, cuja redação foi dada pela Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, a fim de evitar penalidades aos motoristas de táxi pelo descumprimento por: (i) não trajar-se adequadamente; (ii) não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público; (iii) não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo; (iv) transitar com veículo em más condições de higiene; (v) transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação; (vi) angariar



REL 1387/2017

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



35
498

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que o assunto é de interesse do Município, ao qual compete legislar sobre a matéria, qual seja, concessão de serviço público.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, V da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE da presente propositura.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA CARNEIRO

SONINHA

CLAUDINHO DE SOUZA



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 09 / 17
PÁG. 86 Col. 3
Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 18 / 09 / 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 25/09/17 às 14:45
RF 100465
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

ALFREDINHO
25.09.17

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação, rubricado ___ sob folha(s) nº 39 - 40
18/12/2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Proc. nº. 30
C. Mala de
Técnico Administra
RF: 11.2

PL nº 498/2017

**PARECER CONJUNTO Nº 1864/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 498/2017.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima, "altera a redação dos §§ 1º e 4º do art. 2º, da alínea "a" e do § 2º do art. 7º, o caput do art. 18, o §1° do art. 20 e o caput do art. 21, da Lei n° 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro *e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **Legalidade.**

Nos termos do projeto, é importante destacar a alteração nas normas que regulamentam a atividade de táxi no município de São Paulo. Deste modo, será permitido que se faça o uso de mesmo veículo para até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, em veiculo de propriedade de um deles, de ambos ou de terceiro. Além disso, caso o veículo não seja de propriedade de um dos motoristas, deverá ser apresentada conjuntamente ao CRV - Certificado de Registro de Veículos uma declaração, firmada pelo proprietário, de autorização para utilização do veiculo na exploração de atividade individual de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1 (um) Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade ou ao qual tenha autorização do proprietário para dirigir, nos termos da legislação federal.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pela nobre autora, objetiva-se desregulamentar o serviço de táxi no Município de São Paulo, permitindo que os taxistas utilizem veículos de terceiros na prestação de serviços de transporte de passageiros, possibilitando, assim, que a categoria possa concorrer com os prestadores de serviço de transporte por aplicativos.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto **favorável** o parecer.

Relatório 1885/2017.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 498/2017

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 06/12/2017.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gilson Barreto — Toninho Paiva — Antonio Donato

Fernando Holiday — Andrea Santos

Alfredinho — Patrícia Bezerra

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

João Jorge — Senival Moura — Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira — Abou Anni

Conte Lopes — Alessandro Guedes

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Aurélio Nomura — Jair Tatto — Isaac Felix

Rodrigo Goulart — Atílio Francisco — Ricardo Nunes

Ota — Zé Turin — Reginaldo Tripoli



Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pág. 134 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

41 43
44 19 01 18
Marcia Gazzetti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.[illegible]

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.





- "PL 498/2017, da Vereadora JANAÍNA LIMA (NOVO). Altera e revoga dispositivos da lei nº 7.329. De 11 de julho de 1969, e da lei 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências. (ref: a normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetros). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 498/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre minha abstenção.

**O SR. ANTONIO DONATO (PT)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

**O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

**A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL)** - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre-se meu voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB)** – Registre-se a abstenção da Vereadora Soninha Francine e os votos contrários dos Srs. Vereadores, Antonio Donato, Eduardo Matarazzo Suplicy e Sâmia Bomfim. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



42
498 2017



**O SR. ANTONIO DONATO (PT) -** (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário da Bancada do PT.

**A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) -** (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

**O SR. GILSON BARRETO (PSDB) -** (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) -** (Pela ordem) – Voto contra.

**A SRA. ADRIANA RAMALHO (PSDB)** – (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. NATALINI (PV) -** (Pela ordem) – Voto contra.

**A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)** – (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. RINALDI DIGILIO (PRB)** – (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. FABIO RIVA (PSDB)** – (Pela ordem) – Voto contra.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Registrem-se votos contrários dos Srs. Vereadores Aurélio Nomura, Antônio Donato, Soninha Francine, Gilson Barreto, Gilberto Natalini, Patrícia Bezerra, Fabio Riva, Rinaldi Digilio e Adriana Ramalho. Aprovado com 9 votos contrários. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte:

- "PL 498/2017, da Vereadora JANAÍNA LIMA (NOVO). Altera e revoga dispositivos

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



43
498 2017



da lei nº 7.329. De 11 de julho de 1969, e da lei 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências. (ref: a normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetros). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 498/17. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

**O SR. ANTONIO DONATO (PT) -** (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Registre-se o voto contrário do Vereador Antonio Donato. Aprovado. Vai à sanção.

**O SR. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)** - (Pela ordem) – Parabéns, nobre Vereadora Janaína Lima pelo projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Passemos ao item seguinte.

- "PL 485/2016, dos Vereadores JULIANA CARDOSO (PT), EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT). Estabelece diretrizes sobre o Programa Ponto Economia Solidária, Comércio Justo e Cooperativismo Social e Cultura na cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB)** – Em discussão. Não há oradores

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 08/02/2018 17:42:34.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-498..... de 2017....., .....19./.....01./.....2018. (a) ..... Auxiliar Técnico Administrativo
Marcia Gazzo
RF 51.539

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

19/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 498/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169182.